

Contencioso, pois que isso iria de encontro ao artigo 8.º da Constituição, e por força do qual só o poder tem competência para julgar, não podendo por isso considerar-se em vigor o citado decreto;

— que a reclamação, tendo sido apresentada a 21 de Julho, e sendo a Câmara citada a 17 de Outubro, fôra apresentada fora do prazo legal, tendo decorrido um prazo de tempo de mais de dois anos;

— que, nos termos do artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo de 1896, e conforme a jurisprudência deste Tribunal em vários acórdãos e decretos, sob consulta de 29 de Maio de 1911, 16 de Março de 1912 e outros, tinha prescrito o direito a reclamação, contra as deliberações da Câmara, era nulo o acórdão recorrido por incompetência do julgador, como em face da lei citada;

Mostra-se que o recorrido nas alegações finais desenvolve os fundamentos deduzidos na reclamação;

O que tudo visto, o mais que consta dos autos, ouvido o Ministério Público, e sendo legítimas as partes, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que os fundamentos da reclamação, entre os quais o de não ter o recorrente procedido por escrutínio secreto nas deliberações reclamadas, se mostram exuberantemente comprovados nos numerosos documentos juntos;

Considerando que não procede, nem é, de receber, a contestação ne que respeita a ter-se ultrapassado os prazos estabelecidos nos regulamentos do contencioso, visto como a recorrente, como se mostra, não reclamou como lhe competia, e quando podia fazê-lo contra os referidos despachos de fl. . . . e fl. . . ., perante a mesma auditoria, tendo estes, assim, passado em julgado;

Considerando que pelas disposições do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, foi conferida à junta dos partidos municipais a atribuição de julgar as reclamações dos médicos nos casos de suspensão superior a três dias, ou no de demissão, artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, com direito a recurso para este tribunal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a mesma consulta, confirmar e acórdão recorrido, negando provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## Direcção Geral de Assisténcia

### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 622

Conformando-me com o que expôs o director da Casa Pia de Lisboa sobre a necessidade de harmonizar o actual regulamento do mesmo Instituto, com a situação existente pelo que respeita ao quadro do pessoal da 1.ª Repartição, ao provimento do lugar de praticante e ainda ao modo de recrutar os praticantes alunos; e

Atendendo a que tendo sido extinta a 2.ª Repartição (contabilidade) não há razão para que subsista a numeração da única que fica existindo;

Atendendo a que o lugar de praticante no sobredito quadro existe criado desde 1909 e que a dotação deste emprego tem sido consignada desde essa data nos respectivos orçamentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A 1.ª Repartição da Casa Pia de Lisboa passa a designar-se «Repartição de expediente e estatística».

Art. 2.º Para o desempenho dos serviços a cargo daquela Repartição haverá o seguinte pessoal:

Um chefe de repartição;  
Um official;  
Três amanuenses;  
Um praticante;  
Dois alunos praticantes;  
Um visitador;  
Um contínuo;  
Dois serventes.

§ único. Um dos amanuenses será incumbido da escripturação escolar, prestando serviço no gabinete do inspector dos estudos.

Art. 3.º O lugar de praticante, da nomeação da direcção, será provido mediante concurso documental, a que poderão concorrer os alunos praticantes em serviço na Repartição de Expediente, quando estejam no final da frequência do 4.º ano do curso comercial e sejam julgados pelo respectivo conselho escolar em condições de se lhes poder passar desde logo o respectivo diploma, os ex-alunos que provem ter o mesmo curso comercial e os individuos estranhos ao estabelecimento que tenham pelo menos o 5.º ano dos liceus ou diploma de habilitação official que lhe equivalha. Uns e outros não poderão ter menos de quinze nem mais de dezóito anos de idade na época em que se abrir o concurso, cujas demais condições serão organizadas pela direcção da Casa Pia de Lisboa.

§ 1.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os candidatos que provem que são ou foram alunos da Casa Pia, e, entre estes, os que estejam prestando ou prestarem serviço nas repartições do estabelecimento, tendo tido boas notas de comportamento e aptidão.

§ 2.º A dotação de lugar de praticante será de 180\$ anualmente.

§ 3.º Quando vague algum lugar de amanuense será nele provido o praticante.

Art. 4.º A escolha dos alunos praticantes que hão-de prestar serviço na Repartição de Expediente, em horas que não coincidam com as dos seus deveres escolares, será feita pela direcção entre os alunos que frequentem o 3.º ano do curso comercial professado na Casa Pia.

Art. 5.º Ficam por este diploma revogados os artigos 32.º, 184.º e 187.º do regulamento de 2 de Maio de 1904 e a alteração do seu artigo 34.º, decretada em 26 de Abril de 1911.

Art. 6.º O pessoal actualmente ao serviço da 1.ª Repartição continua no desempenho dos respectivos cargos na Repartição de Expediente e Estatística, mas com a designação agora estabelecida.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

#### DECRETO N.º 623

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia e Hospital da vila de Mora;

Vistas as informações officiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da mesma Misericórdia e Hospital a seu cargo, o qual ficará constituído da seguinte forma:

	Vencimento anual
Um médico . . . . .	300\$00
Um enfermeiro . . . . .	180\$00
Uma enfermeira . . . . .	70\$00